



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000886/2007-54
Recurso nº 160.668 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.732 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARI IVETE SCHVANTES FURNALETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA.

As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões, ainda mais quando o fundamento argüido pelo contribuinte a título de preliminar se confundir com o próprio mérito da questão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

RENDIMENTOS DECLARADOS - ABATIMENTO DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - LIMITES.

Os rendimentos declarados pelo contribuinte e co-titulares, se o caso, são hábeis para comprovar a origem dos depósitos bancários, devendo ser observado o limite de titularidade das contas correntes, inclusive quanto aos rendimentos do contribuinte, para se evitar abatimento desproporcional ou em duplicidade de valores.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE ANUAL DE R\$ 80.000,00.

No caso de pessoa física, não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cuja soma anual não ultrapasse R\$

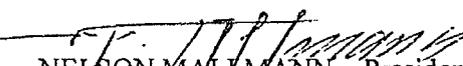
80.000,00 (§3º, inciso II, da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 9.481, de 1997).

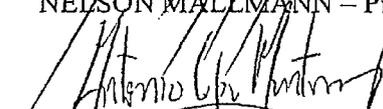
Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência suscitada pela Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Lopo Martinez (Relator) e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que proviam parcialmente o recurso para afastar a exigência relativo ao ano-calendário de 2002. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Carlos Cassuli Júnior.


NELSON MALLMANN – Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ – Relator


JOÃO CARLOS CASSULI JÚNIOR – Redator designado

EDITADO EM:

03 DEZ 2010

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, MARI IVETE SCHVANTES FURLANETTO, foi lavrado o Auto de Infração do Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 342/351, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 353/364, exigindo o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 222.118,77 incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora.

Da ação fiscal restou a constatação da seguinte irregularidade: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação as quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Como as contas bancárias no Banco do Brasil (nº 011032-9) e Banrisul foram mantidas em conjunto com o Sr. Deolino Furlanetto e a conta-corrente no Banco do Brasil (nº 13.649-2) foi em conjunto com seu filho Patric Furlanetto e as declarações de ajuste dos titulares foram apresentadas separadamente, com tributação proporcional dos rendimentos, na forma preconizada pelo art. 6º, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, foi imputado a cada titular 50% dos valores não comprovados, conforme disposto na IN-SRF nº 246/2002 e Lei nº 10.637/2002.

Cientificada em 03/04/2007, não se conformando com a exigência, a contribuinte apresenta impugnação tempestivamente, alegando, em resumo:

- que por força do artigo 153, III, da Lei Magna, a União tem competência para tributar, por meio de imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. Assim, segundo a impugnante, a União deve respeitar a regra-matriz constitucional deste tributo, inclusive pela razão de que o dispositivo em exame não deu, ao legislador ordinário federal, plena liberdade para assestar o imposto contra tudo o que considere renda ou proventos de qualquer natureza. Na verdade, o dispositivo em comento limita a faculdade de, observados os princípios constitucionais, fazer incidir a exação apenas sobre o que, ao lume da ciência jurídica, realmente tipifique um destes fatos.

- Destaca, ainda, que os conceitos de "renda" e "proventos de qualquer natureza", para fins de tributação, são aqueles utilizados pelo constituinte e, desta forma, inseridos no texto constitucional, de sorte que uma norma hierarquicamente inferior não lhes poderá modificar o conceito e alcance.

- Afirma que ao Fisco, cabe provar a ocorrência do fato gerador (no caso dos autos, acréscimo patrimonial), ou da infração que quer imputar ao sujeito passivo, conforme expressamente determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

- Desta forma, segundo ela, resta clarificado que depósitos bancários não se configuram como fato imponible do Imposto de Renda, por não representarem acréscimo patrimonial e/ou riqueza nova, impondo-se, assim, a declaração de nulidade do auto de infração e correspondente lançamento de ofício, objeto da presente impugnação.

- Destaca que os valores de rendimentos informados nas declarações de ajuste anual da impugnante e nas elaboradas por seu esposo e seu filho, não foram considerados, pelos autuantes, como depósitos comprovados, ou seja, a autoridade lançadora considerou que os rendimentos declarados pelo impugnante e sua mãe, não circularam nas contas bancárias mantidas pelos mesmos, de forma conjunta

- Aponta que, da descrição dos fatos deparar-se-ia com a situação inusitada de que a totalidade dos rendimentos auferidos pela impugnante e seu esposo e constante das declarações de ajuste anual do imposto de renda, conforme presunções da autoridade lançadora, foram recebidos em moeda corrente nacional e não circularam nas contas bancárias mantidas junto ao Banco do Brasil SA e Banrisul SA.

- Sustenta que a presunção do Fisco encontra-se embasada tão-somente nos valores de depósitos em contas bancárias e constantes nos extratos de movimentação, sem qualquer outro elemento que dê suporte à presumida omissão de renda, tais como: crescimento patrimonial à descoberto, gastos incompatíveis com os rendimentos declarados, sinais exteriores de riqueza, entre outros

- Afirma que a situação narrada pelos fiscais autuantes é totalmente fantasiosa e não corresponde com a verdade dos fatos, ainda mais se considerada a circunstância de que a autoridade administrativa presumiu que os valores dos rendimentos de aluguéis, indenizações e venda de bens do patrimônio da impugnante não transitaram nas contas bancárias examinadas, desconsiderando, por inteiro, os esclarecimentos prestados, em especial, quanto a justificativa de que vários valores depositados temporariamente na conta bancária eram originados de recursos próprios (saldo em moeda corrente nacional), mantidos pela impugnante e perfeitamente identificados nas declarações de ajuste anual.

- Entende que, não poderiam os fiscais autuantes, desconsiderar os rendimentos constantes nas declarações de ajuste anual que, necessariamente, deveriam ser abatidos e, desta forma, se possível fosse, ser tributada somente a diferença existente entre os valores de receita declarados pelo impugnante e sua mãe e os valores dos depósitos bancários, tidos presumidamente como receita omitida à tributação.

- Assim, segundo a impugnante, deveriam ser excluídos os rendimentos declarados por ela e a receita da venda de bens de seu patrimônio. Por igual, por se tratar de contas conjuntas, deve ser abatido o total das receitas de locação declarada pelo cônjuge

- Cita que realizou depósitos em dinheiro em sua conta corrente, bem como efetuou empréstimo para seu filho (no montante de R\$ 40 000,00) e trocou cheques pós-datados para alguns amigos, com base na reserva de numerário que mantinha em espécie, conforme expressamente informado em declarações de rendimentos

- Refere que a lei é a única fonte aceitável e válida para a instituição de presunções no direito tributário. Entretanto, o emprego da presunção encontra limites no princípio da estrita reserva legal, constante no artigo 150, I, da Constituição Federal, que impede a exigência ou o aumento do tributo sem lei que o estabeleça. Significa dizer que é vedado o emprego da presunção para o fim de criar exigência ou hipótese tributária não prevista em lei.

- Comenta que a autoridade lançadora justificou a exigência tributária ora combatida, como base na presunção. A prevista no caput do artigo 42, da Lei 9.430/96, sem contudo restar autorizada, pelo dispositivo legal invocado, a utilização da presunção para o fato concreto, objeto do auto de infração e lançamento de ofício ora impugnado.

- Argumenta que a utilização da presunção para equiparar valores representados por depósito bancários à renda auferida pelo titular da conta corrente bancária, é inconstitucional por criar fato imponible não previsto no inciso III, do artigo 153 e malferir o princípio da estrita reserva legal, constante no artigo 150, I, ambos da Constituição Federal.

- A presunção da ocorrência do fato gerador do IRPF, com base nos valores consignados em extratos bancários seria possível se (e somente se) o Fisco utilizasse esses elementos como base de cálculo do imposto após a realização de robusta prova de acréscimo patrimonial exteriorizado por sinais de riqueza, tais como: crescimento patrimonial a descoberto, gastos incompatíveis com os rendimentos declarados, entre outros.

- Destaca que o Fisco tem a seu dispor todas as ferramentas e condições para apurar as receitas e/ou rendimentos omitidos, em tese, através de depósitos bancários não declarados, razão pela qual, desde a vigência da Lei Complementar nº 105/01, o Fisco tem o dever de provar a ocorrência dos fatos jurídicos tributários e não simples ônus da prova.

- Solicita a nulidade do Auto de Infração e Lançamento de Ofício, objeto da presente impugnação, uma vez que os fiscais autuantes não lograram demonstrar a ocorrência do fato imponible do Imposto de Renda Pessoa Física, nos termos expressamente exigidos através da Lei Complementar 105/2001 (art. 5º, § 4º).

- Comenta que a profusão de lançamentos inconsistentes de IR com base em dados extraídos de extratos bancários deu ensejo à edição do Decreto-lei nº 2.471, de 01 de setembro de 1988, que em seu artigo 9º determinou o cancelamento de débitos constituídos através de arbitramento com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

- Por fim, na eventual hipótese de ser mantido o auto de infração e lançamento de ofício, solicita alternativamente, que seja abatido dos valores levantados pelo Fisco, nas contas bancárias mantidas pela ora defendente e seu esposo, os montantes de rendimentos declarados e a receita proveniente de alienação de bens, constantes

nas declarações de ajuste anual da impugnante e de seu esposo, conforme razões anteriormente expendidas.

- Buscando corroborar suas razões de defesa, cita ao longo de sua peça contestatória, trechos de obras de caráter doutrinário e ementas de decisões administrativas e judiciais exaradas sobre os temas que desenvolve

Em 23 de abril de 2007, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, e considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Arguições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

"Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de leis tributárias."

Lançamento Procedente

Cientificado em 03/04/2007, o contribuinte, se mostrando irresignada, apresentou em 27/04/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 208/257, onde reitera os pontos apresentados na impugnação.



Em 04/02/2009, os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, decidiram converter em diligência, para que fosse demonstrada a prévia intimação do cônjuge da recorrente e de seu filho que apresentaram declaração em separado, e mantém contas conjuntas com a recorrente

A autoridade fiscal apresenta documentos onde demonstra ter intimado os Sr. Deolino Furnallete e Sr. Patrick Furnallete, tal como se constata as fls. 572 a 664, indicando, adicionalmente que se foi efetuado em desfavor do Cônjuge da recorrente e de seu filho um processo administrativo fiscal, comprovando que a Sra. Sandra S.A. Andrade foi intimada a apresentar os extratos bancários.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Nulidade do Auto de Infração

Formula a contribuinte preliminar de nulidade alegando que a autoridade administrativa promoveu ato ilegal no seus atos administrativos, eivando de vício de nulidade o auto de infração.

Ocorre que, nos presentes autos, não ocorreu nenhum vício para que o procedimento seja anulado, como bem discorreu a autoridade recorrida, os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 e só serão declarados se importarem em prejuízo para o sujeito passivo, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal.

Acrescente-se que os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de 1º de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual), sujeitos ao art. 3º., parágrafo 4º. , da Lei No. 7.713, de 1988.

Da Presunção baseada em Depósitos Bancários

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a



presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (*juris tantum*) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996).

Dos Limites previstos no Art. 42 da Lei. 9.430/96

No que toca aos limites percebe-se da análise dos autos que os valores movimentados na conta bancária da recorrente, e que embasaram o lançamento, foi respectivamente de R\$ 79.398,01, R\$ 120.102,31, R\$ 103.232,28 e R\$85.075,15, nos anos calendários de 2002, 2003, 2004 e 2005. Desta forma, resta verificar se o procedimento fiscal atentou ao limites disposto na legislação vigente. Para uma correta elucidação acerca deste ponto cabe transcrever os excertos legais pertinentes:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97) (grifos postos)

Depreende-se do excerto transcrito que não se pode considerar, para efeitos de determinação da receita omitida, os depósitos individuais inferiores a quantia de R\$ 12.000,00, desde que o somatório destes não ultrapassem o valor de R\$ 80.000,00.

Com base no quadro de fls. 319 a 341, apura-se os valores lançados como omissão depósitos bancários por ano, segregando entre aqueles quais são iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 e os que são superiores, posteriormente aplicando-se o percentual de 50%, constata-se o seguinte:

Ano	Dep. <= R\$12.000	Dep. > R\$12.000	Total de Depósitos
2002	79.398,01	-	79.398,01
2003	120.102,31	-	120.102,31
2004	103.232,28	-	103.232,28
2005	85.075,15	-	85.075,15

Pelo que se nota, apenas no ano calendário de 2002, o montante de depósitos de origem não comprovada com valores iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (50% do depósito), totalizaram R\$ 79.398,01. Deste modo é de se dar provimento a essa parte do recurso, afastando o lançamento para o ano calendário 2002.

Da Renda Declarada

No que toca ao aproveitamento da renda declarada no valor de R\$115.281,17, entendo que cada um dos depósitos individualmente considerados, como fato de natureza econômica, deve ser embasado em documentos, pois assim está expressamente preceituado no próprio art. 42 da Lei nº 9.430/96, em seu parágrafo 3º: "os créditos serão analisados individualizadamente".

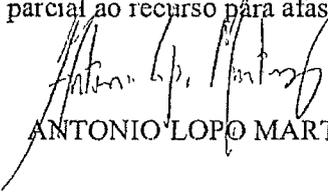
O dever de comprovação é por operação em termos qualitativos (a que se refere a operação), mas também quantitativos (qual o valor de cada operação). Em suma, para perfeita comprovação deve haver coincidência de valor entre a documentação apresentada pela defesa e o depósito que pretende justificar. Não é, porém, o que ocorre.

A contribuinte declarou como rendimento tributáveis no ano calendários os seguintes valores:

Rendimentos Tributáveis Declarados	2002	2003	2004	2005
Mari Ivete Furlanetto	R\$ 27.418,91	R\$ 32.439,77	R\$ 26.238,52	R\$ 29.183,97
Deolino Furlanetto	R\$ 38.103,53	R\$ 39.706,40	R\$ 43.542,45	R\$ 50.874,91
Patric Furlanetto	R\$ 14.357,00	R\$ 13.251,50	R\$ 25.917,81	R\$ 28.562,32
Total	R\$ 79.879,44	R\$ 85.397,67	R\$ 95.698,78	R\$ 108.621,20

Inobstante os rendimentos declarados, entendo incabível que os depósitos bancários possam ser comprovados com rendimentos declarados, uma vez que no sentido prescrito na norma, os referidos depósitos devem ser demonstrados individualizadamente.

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para afastar da exigibilidade o ano calendário de 2002.


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Voto Vencedor

Conselheiro JOÃO CARLOS CASSULI JR., Relator designado para lavrar o Acórdão.

Inobstante o respeitável entendimento desenvolvido pelo Ilustre Conselheiro Relator, Dr. Antonio Lopo Matinez, no caso em análise, no entanto e com sua *venia*, a convicção deste Relator não permite acompanhá-lo em todas as suas conclusões, entendendo que no caso, devem ser considerados como justificativas para os depósitos, os rendimentos declarados pelo próprio contribuinte em sua DIPP.

Portanto, a divergência deste Relator designado e o voto do Relator, Dr. Antonio Lopo Martinez, focaliza-se em um único aspecto, a saber: poderem ser, os valores declarados pelo contribuinte e demais correntistas, considerados para abatimento dos valores dos depósitos bancários de origem não comprovada.

Isto porque, a contribuinte em questão, assim como os correntistas que com ela mantinham conta conjunta, auferiu rendimentos, declarando-os em suas declarações de ajuste anual do IRPF, submetendo-os, portanto, ao regime jurídico pertinente a cada um deles (tais como: tributáveis, isentos, sujeitos a tributação exclusiva, definitiva, etc...).

É de se esperar que os rendimentos auferidos pelas pessoas transitem por suas contas correntes, contas poupança ou contas de investimento, pena de se admitir apenas que os recursos tenham movimentação em moeda corrente. Entendo que não se deve, por um lado, nem exigir que as pessoas movimentem seus rendimentos apenas através das contas bancárias, e, por outro, nem se lhes impor que portem seus recursos exclusivamente em espécie. Deve ser garantida a liberdade de escolha.

Discorrendo acerca do tema, no artigo intitulado *Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada a Luz da Jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda)*, o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos nos leciona que:

"Ora, é razoável compreender que os rendimentos declarados e omitidos transitaram, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os rendimentos declarados ser excluídos em bloco do montante da omissão, já que foram ofertados à tributação. Como exemplo desse entendimento, vejam os Acórdãos n.ºs 102-48.761 (Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, sessão de 17/10/2007, relatora a Conselheira Silvana Mancini Karam, unânime no ponto em discussão; 106-17.117 (Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes), sessão de 09/10/2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, por maioria." (Imposto de Renda Pessoa Física: a luz da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Coord. Peixoto, Marcelo Magalhães; Anan Jr, Pedro. São Paulo: MP Editora, 2010, p. 102/3)



Em assim sendo, forçoso concluir que se alguém mantém conta em estabelecimento bancário, esta destina-se aos depósitos de seus valores, dentre os quais se encontram, por excelência, os rendimentos auferidos pelo cidadão, de modo que é crível que tais rendimentos declarados (sejam ou não tributáveis), circularam nas contas bancárias, e, como tal, devem abater dos depósitos bancários de origem não comprovada, já que sua origem está justamente nos rendimentos declarados.

Reportando esses entendimentos ao caso dos autos, é de se aceitar como justificadores dos depósitos bancários, os rendimentos da contribuinte e daqueles com quem ela manteve relação de co-titularidade de contas. Considerando que tais contas são de titularidade de duas pessoas, os rendimentos declarados igualmente devem observar essa proporcionalidade, ou seja, apenas se deve aceitar como comprovantes de origem de depósitos bancários, metade dos rendimentos declarados por cada contribuinte.

Assim sendo, pedindo vênias ao Relator, Dr. Antonio Lopo Martinez, e excluindo o ano de 2002 (já exonerado), verificamos como ficaria essa situação a partir da planilha por ele idealizada, abaixo transcrita:

Rendimentos Tributáveis Declarados	2003	2004	2005
Mari Ivete Furlanetto	32.439,77	26.238,52	29.183,97
Deolino Furlanetto	39.706,40	43.542,45	50.874,91
Patric Furlanetto	13.251,50	25.917,81	28.562,32
Total	87.400,67	97.702,78	110.626,20
Rendimentos Tributáveis Abatidos (50%)	43.700,34	48.851,39	55.313,10

Destaca-se que o mesmo critério de consideração dos rendimentos declarados pelos correntistas foi igualmente aplicado para a contribuinte fiscalizada, a despeito de ela ter sido efetivamente autuada, no caso dos autos. Isso diante do fato de que, do mesmo modo que os rendimentos dos co-correntistas estão sendo aceitos para justificar a movimentação bancária da contribuinte, o mesmo poderia estar sendo reconhecido aos co-correntistas em relação aos seus próprios depósitos bancários, de modo a poderem estar abatendo os valores movimentados pela contribuinte em eventuais autuações contra eles lavradas. Assim, aceitar os rendimentos tributários na mesma proporção da titularidade dos depósitos bancários, se presta a evitar o abatimento em duplicidade ou desproporcional dos rendimentos declarados, perante os depósitos bancários.

Aplicando, assim, essa conclusão de se considerar os rendimentos declarados como aptos para comprovarem a origem dos depósitos bancários, e usando, uma vez mais, a planilha elaborada pelo douto Relator, Dr. Lopo Martinez, a partir da qual insere-se as colunas pertinentes aos fundamentos aqui expendidos, teremos a seguinte consequência:

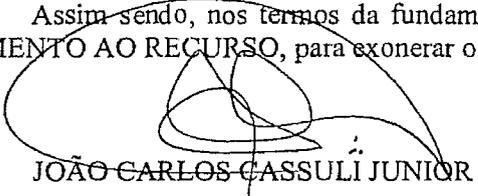
Ano	Dep. <= R\$12.000	Dep. > R\$ 12.000	Dep. Justificado	Total de Depósitos	Não Comprovado
2002	79.398,01	-	-	79.398,01	79.398,01
2003	120.102,31	-	43.700	120.102,31	76.401,98
2004	103.232,28	-	48.851	103.232,28	54.380,89
2005	85.075,15	-	55.313	85.075,15	29.762,05



Considerando, então, que o ano de 2002 foi exonerado pelo próprio voto proferido pelo Ilustre Relator, mediante a aplicação do inciso II, do §3º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96, deve-se aplicar, agora, aquela mesma premissa.

Em assim procedendo, conclui-se que devem igualmente ser exonerados os anos-calendários de 2003, 2004 e 2005, eis que aceitando como justificados os depósitos no limite dos rendimentos declarados pelo contribuinte e seus co-correntistas (para todos na proporção de 50%), os valores não comprovados ficam aquém do limite legal de R\$ 80.000,00 no ano.

Assim sendo, nos termos da fundamentação exposta, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para exonerar o crédito tributário.



JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11020000886200754 ✓

Recurso nº: 160668 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.732. ✓

Brasília/DF,

03 DEZ 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional